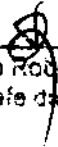


LIBO  
23/06/04  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI N.º PL 1360 2004 4**

**(Do Deputado Chico Vigilante)**

de Protocolo Legislativo para registro e, em  
seguida, à **CAESMAT e CCF.**  
Em **23/06/04**;

  
Paulo Roberto Guimarães de Castro  
Chefe de Assessoria de Plenário

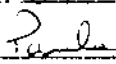
**Dispõe sobre os Direitos do  
Atleta Amador no Distrito  
Federal e dá outras  
providências.**


**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
decreta:**

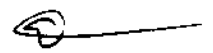
**Art. 1º** É assegurado a todo atleta amador o direito à inviolabilidade de sua imagem, de sua integridade física e moral, não sendo permitida punição técnica ou advertência desrespeitosa, em competição ou fora dela, que lhe cause constrangimento.

**Art. 2º** Nas transferências de atletas para outros Estados, associações esportivas ou clubes, é vedada às entidades desportivas a cobranças de taxas, a qualquer título, que crie obstáculo ao direito do atleta amador à livre associação.

*Parágrafo único.* Protocolizado pelo atleta, ou seu representante legal, o pedido de transferência, a entidade desportiva terá um prazo de 48 horas para manifestação, sob pena de pagamento ao atleta de multa diária de um salário mínimo.

PROTÓTIPO LEGISLATIVO
PL N.º 1360/04
Fls. N.º 01 

Assessoria de Plenário  
Recebi em **23/06/04** às **9:40**  
  
Assessoria



**Art. 3º** A todo atleta amador, maior de 16 anos, que esteja regularmente inscrito em uma Entidade de Administração Esportiva, há pelo menos dois anos, será assegurado o direito de voto para a escolha do presidente e dos diretores da respectiva entidade.

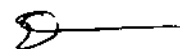
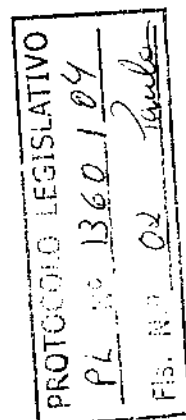
§ 1º Nos regulamentos eleitorais, ficará vedada a fixação de taxas ou de critérios técnicos de qualquer natureza, como pré-requisitos para a habilitação dos atletas ao exercício do direito de voto.

§ 2º Das comissões eleitorais deverão participar pelo menos um representante da Ordem dos Advogados do Brasil- Seccional do Distrito Federal; um representante do Conselho Regional de Educação Física – 7ª Região; um representante dos atletas; um representante de cada chapa, sendo vedada a participação de membro da diretoria cujo mandato estiver em curso.

**Art. 4º** Nenhum atleta regularmente habilitado a participar de competições em âmbito local, nacional ou internacional será desligado de sua equipe ou impedido de participar de competições, por ato unilateral de presidente, técnico, ou diretor de Entidade de Administração Esportiva, sem que lhe seja comunicado, por escrito, os motivos do seu afastamento ou desligamento.

*Parágrafo único.* Do ato referido no *caput* desse artigo, será assegurado ao atleta amplo direito de defesa e de recurso nas instâncias da justiça desportiva, além do direito de apresentar recurso administrativo ao Conselho de Esportes da Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal.

**Art. 5º** Nas competições de que participe, é assegurado ao atleta o direito de conhecer com antecedência de, no mínimo, vinte e quatro horas a equipe de arbitragem, as chaves ou tabelas que compõem o evento esportivo.



*Parágrafo único.* Nas competições em que as chaves, tabelas e equipe de arbitragem sejam definidas no local, a escolha dar-se-á mediante sorteio com a presença de, no mínimo, um atleta de cada categoria ou equipe participante.

**Art. 6º** Nas atividades esportivas individuais ou coletivas, o atleta poderá solicitar, previamente, a substituição de um ou mais árbitros, se constatado que os mesmos são vinculados à associação ou equipe adversária, bem como se comprovado o seu impedimento, suspeição ou incompetência profissional.

**Art. 7º** As entidades desportivas terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação dessa Lei, para proceder às alterações nos seus estatutos e regimentos.

*Parágrafo único.* As entidades desportivas que não procederem às alterações no prazo previsto no *caput* desse artigo ficarão impedidas de receber do Governo do Distrito Federal, recursos financeiros de qualquer espécie, concessões de espaço físico, auxílios, doações e subvenções.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1360 / 04
Fis. N.º 03 <i>Paulo</i>

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, os direitos individuais e coletivos passaram a ter um destaque institucional, o que resultou, posteriormente, na edição de diversas legislações específicas patrocinadoras da justiça social, entre as quais destacamos a que protege a criança e o adolescente, as que se referem aos direitos dos cidadãos da terceira idade.

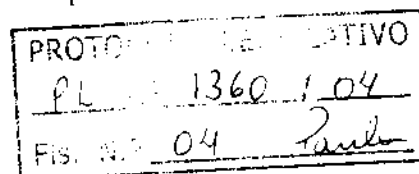
dos cidadãos negros e dos portadores de deficiência e, no âmbito da legislação esportiva, o estatuto do torcedor.

Em relação à área esportiva, é nitida a existência de um clamor nacional pela moralização e democratização do esporte em todos os níveis. A medida Medida Provisória nº 79, que concede poderes ao Ministério Público para fiscalizar Clubes e Federações pode ser considerada uma das peças vestibulares contempladoras desse anseio. Mas este é apenas um início.

No amplo arcabouço normativo brasileiro, consideramos grave faltar aos atletas amadores, que com seus feitos elevam o nome e as glórias do nosso país, um instrumento de amparo e incentivo que lhes assegurem os direitos mínimos de cidadania.

No intuito de altear os nomes dos clubes e dos seus patrocinadores, a estes atletas são impostos muitos deveres - treinar regularmente e competir, muitas das vezes, à exaustão, cumprir regulamentos disciplinares ditatórios, alguns abusivos e arbitrários, associar-se a uma federação e pagar taxas de competição, anuidades, taxas de transferência, taxas para receber prêmios -, e mínimos direitos, entre estes, o de receber parcas ajudas de custo. .

É chegado o momento de a sociedade refletir sobre a realidade dos atletas amadores, não apenas sob a ótica da carência de patrocínio, de apoio material, de estrutura de treinamento, mas, também, sob a perspectiva cidadã de consecução dos seus direitos individuais, que inicia-se com o fim da relação semi-escravagista a que são submetidos pelas entidades de administração esportiva.



Esta iniciativa parlamentar vem atender aos anseios do Movimento pela Ética no Esporte do Distrito Federal e aos desejos de vários atletas de diversas modalidades esportivas.

É oportuno informar que este projeto foi originalmente apresentado, equivocadamente, como projeto de lei *complementar*, o que lhe acarretaria vício formal de ilegalidade, nos termos da Lei Complementar nº 13/96, que dispõe sobre a elaboração das leis do Distrito Federal. Assim, impôs-se a sua retirada de tramitação e reapresentação como projeto de lei (ordinária).

Sala das Sessões, em        de junho de 2004.

  
**CHICO VIGILANTE**  
Deputado Distrital

PROTEÇÃO LEGISLATIVA
PL Nº 13601/04
Fis. Nº 05 <i>Panda</i>